



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0011401-84.2023.5.15.0086

Relator: DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/05/2024

Valor da causa: R\$ 94.178,00

Partes:

RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

RECORRIDO: MARIELLE CRISTINE DORTA MORAES

ADVOGADO: RAFAEL CARDOSO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ATOrd 0011401-84.2023.5.15.0086
AUTOR: MARIELLE CRISTINE DORTA MORAES
RÉU: LOJAS RIACHUELO SA

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARIELLE CRISTINE DORTA MORAES, qualificada na inicial, propôs a presente reclamatória em face de **LOJAS RIACHUELO S/A**, pleiteando, em síntese, o pagamento de indenização por danos morais em razão de assédio moral e dispensa discriminatória, dentre outros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 94.178,00.

Devidamente intimada, a reclamada compareceu à audiência e apresentou defesa escrita com documentos. Nessa ocasião, foram colhidos os depoimentos das partes e inquiridas testemunhas, sendo encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pela reclamante.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE - APLICABILIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA) - TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS

Considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, aplicáveis ao presente caso as normas processuais previstas na Lei 13.467/2017, tendo em vista a prolação desta sentença em data posterior à vigência do referido diploma legal.

PRELIMINAR

LIMITES DO PEDIDO

Não há que falar em limitação da condenação à importância indicada na inicial, uma vez que muito embora tenha a reclamante apresentado valores, eventual *quantum debeatur* deverá ser apurado em regular liquidação de sentença.

O princípio da congruência ou adstrição, consagrado nos artigos 141 e 492 do CPC, mantém relação com os limites objetivos da demanda, vale dizer, pedido e causa de pedir, e não com o valor atribuído na inicial por exigência legal.

Consigno, por fim, que o artigo 12, § 2º, da IN 41/2018 do C. TST admite a estimativa do valor da causa, *in verbis*:

“Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil”.

Afasto.

MÉRITO

ASSÉDIO MORAL

Em audiência, afirmou a reclamante que entrou para trabalhar na área de roupas; que inicialmente, não tinha contato com a sra. Raieli, porque sua supervisora era a sra. Daniele; que depois de um tempo, passou à parte de eletrônicos; que a sra. Raieli sempre esteve na parte de eletrônicos por causa do parcelamento, sendo ela a responsável pela parte financeira; que certa vez foi cobrir férias do sr. Rafael e ficou 1 mês no caixa, sendo que na ocasião a sra. Raieli se tornou sua supervisora; que foi atender clientes no caixa, que haviam acabado de fazer o cartão da loja, e quando explicava acerca de juros, a sra. Raieli interveio afirmando que não havia juros, sendo que a depoente reafirmou a existência de juros e continuou o atendimento; que o cliente não aceitou o cartão porque subia o valor da compra, e assim que ele saiu, a sra. Raieli chamou a depoente à sua mesa e, na frente dos funcionários, disse “quem você pensa que é para falar desse jeito comigo?”; que após 5 minutos, a sra. Raieli chamou a depoente ao RH e nesse local disse “você é apenas uma colaboradorinha que não sabe de nada”; que a sra. Raieli aplicou uma advertência à depoente por insubordinação; que havia uma pressão psicológica muito grande no ambiente de trabalho para omitir ao cliente [informação sobre juros] para atingimento de metas; que em outras ocasiões, a sra. Raieli indagava a depoente a respeito da razão pela qual não fazia o parcelamento da forma da loja, ao que a depoente dizia que fazia o parcelamento falando a verdade; que a reclamada fazia isso mais com senhores de idade, que aceitavam o parcelamento porque não haveria juros; que nunca teve problema com a sua supervisora, sra. Daniela, que apenas a cobrava sobre as metas da loja; que a sra. Raieli não chegou a xingar a depoente.

A preposta da reclamada disse que houve uma situação envolvendo a reclamante e a sra. Raieli; que em um domingo, houve um desfalque na turma do caixa, e a sra. Raieli pediu o apoio da reclamante, que foi à bateria de caixa; que a reclamante estava fazendo o atendimento dos clientes, quando entrou em outra venda, que era de outra funcionária, para dizer ao cliente para que ele não fizesse o parcelamento porque estava errado, havia juros, e a reclamada estava o enganando; que a sra. Raieli pediu para que a reclamante saísse da bateria de caixa e que depois conversariam; que fora do caixa, a reclamante disse que “falava o que queria porque a boca era dela” ou algo parecido, e que a sra. Raieli não iria impedir; que em razão disso, a sra. Raieli aplicou uma advertência à reclamante pelo mau comportamento, pois naquele momento era subordinada à sra. Raieli; que a reclamante estava subordinada à sra. Raieli nesse dia, porque a reclamada tem duas supervisoras de loja,

uma financeira e outra comercial, e que naquele domingo estava trabalhando a supervisora financeira, estando a reclamante subordinada a ela.

A testemunha Thiago disse que estava presente quando houve o problema da reclamante com a supervisora; que a supervisora era a sra. Raieli; que a supervisora entrou numa venda da reclamante e a induziu a falar ao cliente para fazer uma venda [compra] com juros dizendo que não havia juros, mesmo havendo; que após isso, a supervisora chamou a reclamante para conversar, e foi possível escutar das escadas ela falando para a reclamante que ela não deveria ter feito isso e que era uma “mera colaboradora”; que presenciou essa ocorrência; que no dia dos fatos, a reclamante estava no caixa; que presenciou outros problemas da sra. Raieli em relação à reclamante; que a sra. Raieli fazia muitas cobranças para o atingimento das metas da loja; que eram pressionados a efetuar esse “tipo de conversa” com o cliente; que a loja oferece denúncia no “disque ética” e a reclamante fez denúncia por esse canal, mas não houve providência.

As testemunhas Rebekah e Juliana disseram que nunca presenciaram problemas entre a sra. Raieli e a reclamante.

Pois bem.

A testemunha Thiago afirmou que a supervisora Raieli interveio em venda realizada pela reclamante, induzindo-a a realizá-la de maneira inidônea, vale dizer, com afirmação de que não haveria incidência de juros em venda parcelada, mesmo isso não correspondendo à verdade.

Disse ainda que a autora foi chamada para uma conversa e que, estando a testemunha nas escadas, em local próximo, ouviu a sra. Raieli dizendo à reclamante que ela não deveria ter feito isso [reagido à intervenção] e que era uma “mera colaboradora”, o que evidentemente, naquele contexto, tinha inegável caráter ofensivo.

Ademais, a testemunha confirmou que a sra. Raieli fazia muitas cobranças para o atingimento das metas da loja e que eram pressionados a efetuar esse “tipo de conversa” com o cliente [declaração falsa de que não havia incidência de juros no parcelamento].

A testemunha também referiu que a reclamante utilizou o canal de denúncia da reclamada, mas sem qualquer sucesso.

Assim sendo, reputo caracterizado o assédio moral.

Por outro lado, não há elementos de prova no sentido de que a reclamante tenha sido retirada do local de trabalho de ambulância no dia 04/11/2022, com suspeita de ataque cardíaco.

Noto que, em defesa, ao contrário do quanto afirmado em razões finais pela autora, a reclamada impugnou a alegação (último parágrafo de fls. 119), razão pela qual, diante da controvérsia, era ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (artigo 818, I, da CLT).

O controle de ponto indica que a reclamante usufruiu de folga em 03.11.2022 e houve afastamento nos dias seguintes (fls. 174), o que, por si só, não pode comprovar o alegado.

De toda sorte, à luz do quanto afirmado pela testemunha Thiago, evidente a lesão à honra (artigo 223-C da CLT) a caracterizar o dano de natureza extrapatrimonial.

Considerando o disposto no artigo 223-G da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial sofrido pela reclamante, que ora arbitro em R\$ 10.000,00.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Em seu depoimento, a reclamante nada refere quanto a aumento de assédio após processamento de denúncia, ou que tal situação foi o motivador de sua dispensa em 09.03.2023.

É preciso considerar que a reclamante não era regularmente subordinada à sra. Raieli, e que embora tenha sofrido em razão da questão relativa ao parcelamento, já analisada, a própria autora afirmou que nunca teve problema com a sua supervisora, sra. Daniela, que apenas a cobrava sobre as metas da loja.

Assim sendo, não há como concluir pela existência de relação entre a conduta da sra. Raieli e a dispensa ocorrida em 09.03.2023.

Ainda que a reclamante tivesse sido dispensada em razão de denúncia realizada – fato não evidenciado, à luz do próprio depoimento pessoal – tal situação não viabilizaria o enquadramento na Lei 9.029/95, utilizada como fundamento jurídico da pretensão.

Isso porque tal dispositivo veda a adoção de prática discriminatória por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, o que não é o caso.

É certo que se trata de rol exemplificativo, como se verifica no artigo 1º da referida lei, mas a abertura a outro fundamento, numa interpretação teleológica, deve guardar relação com situação pessoal do trabalhador (por exemplo, condição de saúde), não sendo esse o caso sob análise.

Improcede.

DANO MORAL

Tendo em vista o reconhecimento da prática do assédio moral e a imposição de condenação, não há que falar em nova condenação, sob os mesmos fundamentos jurídicos (condições abusivas de trabalho e ofensa), a título de indenização por danos morais, sob pena de caracterização do *bis in idem*.

Improcede.

GRATUIDADE PROCESSUAL

Considerando o item I da Súmula 463 do C. TST, bem como o disposto no artigo 99, § 3º, do CPC, concedo ao(à) reclamante os benefícios da gratuidade processual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios da parte contrária no importe de 10% em relação a cada pedido em que restou sucumbente, conforme decisão transitada em julgado, vedada a compensação (art. 791-A, § 3º, da CLT).

Para fins de cálculo dos honorários devidos: a) a sucumbência da parte ré terá por base o valor que resultar da liquidação; b) a sucumbência da parte autora será aferida pelo valor atribuído a cada pedido condenatório (obrigação de pagar) julgado integralmente improcedente.

Tendo em vista a concessão da gratuidade processual, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

DISPOSITIVO

Isto posto, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIELLE CRISTINE DORTA MORAES**, reclamante, em face de **LOJAS RIACHUELO S/A**, reclamada, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de assédio moral (R\$ 10.000,00).

Cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios da parte contrária no importe de 10% em relação a cada pedido em que restou sucumbente, conforme decisão transitada em julgado, vedada a compensação (art. 791-A, § 3º, da CLT), nos termos da fundamentação supra.

Considerando o item I da Súmula 463 do C. TST, bem como o disposto no artigo 99, § 3º, do CPC, concedo ao(à) reclamante os benefícios da gratuidade processual.

Sobre o valor deferido a título de dano moral incidirá a taxa Selic desde a data do arbitramento. Tendo em vista que a atualização da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ e inteligência da

Súmula 439 do C. TST) e que a Selic compreende juros e atualização monetária, não há que se falar em juros de mora a partir do ajuizamento sobre os valores deferidos a título de indenização por danos morais.

Indevidos os recolhimentos fiscais e previdenciários dada a natureza das verbas aqui deferidas.

Tendo em vista a existência de elementos de prova no sentido da existência de induzimento de trabalhadores e consumidores a efetuar venda /compra parcelada de produtos sob a falsa afirmação de ausência de juros sobre a operação, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, enviando-se cópia desta sentença, da inicial e do link de gravação da audiência (ID 5c1f775) para que tomem as providências que entenderem cabíveis. **Providencie a Secretaria da Vara.**

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 200,00.

ATENTEM AS PARTES:

Os embargos declaratórios são regidos pelo art. 897-A da CLT, não se aplicando o disposto nos arts. 1022 a 1026 do CPC por não ser a CLT omissa a respeito, conforme dispõe o art. 769 da CLT.

Desse modo, só cabem embargos de declaração nas hipóteses de *omissão* e *contradição* na sentença.

A sentença será *omissa* se deixar de decidir algum pedido formulado pela parte (não se aplica a algum argumento ou tese apresentada por qualquer das partes); será *contraditória* se houver, entre a fundamentação e o dispositivo incongruência (não sendo a divergência quando ao objeto do decidido em face de argumentos ou provas).

Qualquer matéria que não se enquadre nas hipóteses acima deverá, se assim pretender a parte, ser objeto de *recurso ordinário*.

Assim, eventual apresentação de embargos de declaração apresentados por qualquer das partes que não se enquadrem no quanto acima alegado será caracterizado como *recurso protelatório*, ao que será condenada a parte (reclamante ou reclamada) ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme art. 80, VII do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho conforme dispõe o art. 769 da CLT, ficando claro que a gratuidade processual não exime o reclamante do pagamento dessa multa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SANTA BARBARA D'OESTE/SP, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO HINZ
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE MACEDO HINZ - Juntado em: 25/04/2024 09:34:12 - a039a8a
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24042414280876800000227377996?instancia=1>
Número do processo: 0011401-84.2023.5.15.0086
Número do documento: 24042414280876800000227377996